

Zimbra

mario.vasconcelos@crmmg.org.br

Pedido de Esclarecimento 01 - PE 12/2017 - Processo 806/2017 - Cemig Telecom

De : Vivian Silva Nogueira Magalhães
<vmagalhaes@cemigtelecom.com>

Qua, 09 de Ago de 2017 10:44

Assunto : Pedido de Esclarecimento 01 - PE 12/2017 -
Processo 806/2017 - Cemig Telecom

2 anexos

Para : compras@crmmg.org.br

Prezados Pregoeiro,

Bom dia.

Segue abaixo pedido de esclarecimento 01 referente ao pregão 12/2017:

Processo Nº 0806/2017 do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM MG) para contratação de serviços de conexão digital, dedicada e permanente entre a rede do CRM MG e a Internet, com velocidades de 100Mbps para a sede e 4Mbps para as Delegacias Regionais.

CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A. – CEMIGTelecom, sociedade de economia mista, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ 02.983.428-0001/27, com endereço na Rua Inconfidentes, 1051, térreo, 1ª e 2ª sobrelojas, 3º e 7º andares, Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30140-120, endereço no qual receberá as intimações, vem, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos.

O presente questionamento, pautado pelos princípios da transparência, da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da economicidade, da igualdade e, principalmente, do julgamento objetivo, tem por escopo preservar os seguintes aspectos:

- Apresentar a melhor solução com qualidade e preço competitivo;
- Orçamento correto para todos os itens da proposta de preço;
- Garantia da correta equação econômico-financeira das partes;
- Evitar eventual desclassificação por omissão de informação ou informação errônea;
- Garantia da qualidade dos serviços do objeto pela futura contratada;
- Conformidade com os requisitos técnicos apresentados nos Anexos do Edital sob exame.

Nesse sentido, passamos ao questionamento:

Nos itens 1.1.5, 2, 4.4, 5.4 e 7.13 do Edital, é exigida a instalação de Roteador Cisco Série 1900 ou HP MRS-931.

A CEMIGTelecom entende que o processo incorre em perda da ampla competitividade e da isonomia, uma vez que o CRM MG especifica as marcas e modelos dos equipamentos sem argumentos tecnicamente justificáveis.

A CEMIGTelecom informa que a prestação de serviço do objeto em questão será atendida conforme todos os critérios de qualidade definidos em Edital e conforme a qualidade de prestação de serviço da CEMIGTelecom, independente da marca ou modelo do equipamento, sem que haja quaisquer ônus à CONTRATANTE. Salientamos ainda que todos os equipamentos da CEMIGTelecom são de última geração, rigorosamente testados e homologados conforme padrões internacionais, e as equipes técnicas são altamente qualificadas para operá-los, garantindo a plena confiabilidade dos serviços prestados.

Dessa forma, a CEMIGTelecom entende que não há obrigatoriedade em se fornecer equipamentos das marcas e modelos especificados e sugere que o trecho seja suprimido do Edital, nos itens citados.

Nossa solicitação será atendida?

Atenciosamente,



Vivian Silva Nogueira Magalhães
Gerência Comercial
Cemig Telecomunicações S.A.- CEMIGTelecom
Tel.: (31) 3307-6493
vmagalhaes@cemigtelecom.com
Rua dos Inconfidentes, 1051 - Térreo - Funcionários
30.140-120 - Belo Horizonte - MG



image001.jpg
2 KB

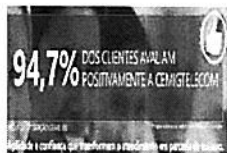


image004.jpg
15 KB

Zimbra

mario.vasconcelos@crmng.org.br

Pedido de Esclarecimento 02 - PE 12/2017 - Processo 806/2017 - Cemig Telecom

De : Vivian Silva Nogueira Magalhães
<vmagalhaes@cemigtelecom.com>

Sex, 11 de Ago de 2017 10:54

 2 anexos

Assunto : Pedido de Esclarecimento 02 - PE 12/2017 - Processo
806/2017 - Cemig Telecom

Para : compras@crmng.org.br

Prezado Pregoeiro,

Bom dia.

Segue abaixo pedido de esclarecimento 02 referente ao pregão 12/2017:

1. De acordo com redação constante do Item 2, alínea "e", do Termo de Referência do Edital 012/2017, "A proponente deverá oferecer no mínimo 48 endereços IP válidos e publicados para que a rede do CRMNG seja visível e acessível na Internet". A CEMIGTelecom questiona, portanto, se devem ser fornecidos 48 endereços IP válidos para roteamento na Internet para cada uma das pontas endereçadas nas planilhas de referência dos Lote 1 e 2 (Item 1 do Termo de Referência) ou, se os 48 endereços IP contemplam a solução como um todo e serão distribuídos dentre as localidades constantes na Planilha de referência, resultando em uma média, por exemplo, de 5 endereços IP válidos para roteamento na Internet por localidade?
2. Ainda, de acordo com redação constante do Item 5.6 do Termo de Referência supracitado, "Todos os hardwares e softwares devem ser de um único fabricante, a fim de garantir plena compatibilidade de solução". O atendimento a este requisito é de extrema complexidade, haja vista que há fabricantes de roteadores que não fornecem outros elementos de rede como switches, modems, ONTs, ou quaisquer outros equipamentos necessários à composição do serviço. Além disso, o propósito de terem sido definidos protocolos de funcionamento para as mais diversas aplicações no contexto das redes de comunicações pelas mais renomadas instituições mundiais de padronização como IETF, IEEE, IANA, ITU-T etc, foi justamente o de estruturar o mundo das comunicações de forma a permitir interoperabilidade entre os mais diversos fabricantes, proporcionando competitividade e liberdade de escolha aos consumidores. Logo, entendemos que deve caber à Contratada a definição dos equipamentos a serem utilizados na solução desde que seja garantida a interoperabilidade entre os mesmos e mantidos os níveis de serviço acordados em contrato. O CRMNG concorda com o nosso entendimento? Nossa proposta é passível de execução?

Atenciosamente,



Vivian Silva Nogueira Magalhães
Gerência Comercial
Cemig Telecomunicações S.A.- CEMIGTelecom
Tel.: (31) 3307-6493
vmagalhaes@cemigtelecom.com
Rua dos Inconfidentes, 1051 - Térreo - Funcionários
30.140-120 - Belo Horizonte - MG



**CEMIG
TELECOM**

image001.jpg
2 KB

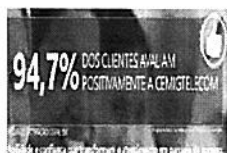


image002.jpg
15 KB

Claro-Brasil



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 12/2017
Processo Nº 0806/2017

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar **PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com efeito de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'J' followed by a flourish.



I - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE E RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

O Instrumento Convocatório não prevê a possibilidade de reajuste de preços após o interregno de 12 (doze) meses, como previsto nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93. Sendo certo que o contrato tem o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até no máximo 60 meses, como previsto na Lei 8.666/93, e no art. 5º do Decreto 2271/1997, sendo necessário que o Edital contenha cláusula de repactuação.

Considerando, o inciso XI do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, - Estatuto das Licitações, estipula de forma clara que o Edital deverá prever um "critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais", **sugerimos que, de antemão, passe a constar do Edital cláusula prevendo reajuste anual dos preços pelo IGP-DI,** plenamente aplicável aos serviços ora licitado, uma vez que reflete mais propriamente a variação dos insumos que compõem estes, na periodicidade de 12 (doze) meses.

Ademais, não merece prosperar o entendimento de que os preços deverão permanecer fixos e irremovíveis durante a vigência do contrato, sem considerar fatores imprevisíveis. Neste mister, faz-se necessário destacar o que dispõe a legislação sobre o restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro, bem como jurisprudência correlata.

O Art. 65, inciso II, alínea d da Lei 8.666/93 assim dispõe: "Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: ... II – por acordo das partes... d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de



sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (redação dada pela Lei no. 8.883, de 1994).

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, senão vejamos:

Acórdão TCU 54/2002 - Segunda Câmara (AC 0054-05/02-2 – Processo no. 400.175/1995-9), o voto do Ministro Relator UBIRATAN AGUIAR previu:

"(...) Não há impedimento à existência de regra proibindo reajustes em prazo inferior a doze meses. Quanto a isso, os dispositivos relacionados com o Plano Real não são inconstitucionais. O que não se admite, em face da Constituição, é a proibição de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, as regras do Plano Real não excluem o cabimento de recomposição de preços, ainda que condicionem a aplicação do reajuste.

É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. **A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original.** Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito à recomposição de preços.

Em termos práticos, isso significa que o particular deverá produzir prova bastante complexa e muito mais detalhada. Se houvesse reajuste, bastaria demonstrar a variação de índices gerais ou específicos (conforme previsto na Lei ou no contrato).

Isto posto, pode reconhecer-se que nenhum diploma

Claro-Brasil



legal pretendeu excluir a recomposição de preços. Se o fizesse, haveria inconstitucionalidade. Qualquer contratado pode pleitear a recomposição, mesmo em prazos inferiores a doze meses."

Como se vê, na disposição legal aplicada aos contratos administrativos, conforme destacado, há diretriz e admissibilidade de atualização financeira anual, no que se refere ao reajuste e/ou repactuação de preços, **sem contudo afastar a hipótese da necessária recomposição financeira dos preços ou tarifas do contrato, em qualquer tempo e período, ou seja, sem observar o interregno mínimo de 12 (doze) meses, sempre que a majoração dos custos - insumos e/ou encargos justificar e o próprio mercado exigir/comprovar. Assim sendo, deve o Edital, bem como a Minuta de Contrato, prever a vigência contratual, bem como a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro mesmo antes do término da vigência contratual.**

CLARO S/A

R. Henri Dunant, 780 - Santo Amaro, São Paulo - SP 04709-110

RH

Claro-Brasil



II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte 10, de agosto de 2017.

Bianca Perez Lago

PROCURADOR

GERENTE DE CONTAS

ILMO. SR. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS

Ref.: Edital de Pregão 12/2017n.º 0806/2017

Assunto: Solicitação de Prorrogação de Prazo de Entrega e Abertura de Proposta e Documentação.

Prezados Senhores,

Vimos pela presente manifestar nosso interesse de participar da Licitação em referência, contudo para podermos apresentar uma melhor solução técnica e preços, em conformidade com as expectativas de V.Sas., necessitamos da prorrogação da abertura da licitação por, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos em relação ao prazo estabelecido para entrega dos envelopes de propostas e documentação das proponentes interessadas em participar deste Certame.

Sem dúvida a prorrogação pretendida, resultará em benefícios para todos os demais interessados e envolvidos no processo de aquisição dos serviços requeridos, ampliando a competição em busca pela melhor oferta para a Administração.

Na certeza de sua compreensão e aceitação da presente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Termos em que,

Pede e espera especial deferimento.

Belo Horizonte 11 de agosto de 2017
Local, data.

Fianca Perez Lago
Gerente de Contas

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico para registro de Preços Nº 12/2017 – Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG,

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-MG

038606/2017
11/08/2017 14:14

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 18/08/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993.

mc

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto o *“Fornecimento de uma conexão digital, dedicada e permanente entre a rede do CRMMG e a Internet com velocidade de 100Mbps para sede e 4Mbps para as Delegacias Regionais (...)”*.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Verifica-se que o edital apresentou uma planilha indicativa para apresentação de proposta, **sem**, contudo, **indicar o orçamento estimado para a prestação dos serviços**.

Tal omissão constitui direta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da lei 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos de nossa autoria)

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos de nossa autoria)**

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

02. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DE SERVIÇOS DO LOTE 1

O objeto do edital consiste na contratação de empresa para o *"Fornecimento de uma conexão digital, dedicada e permanente*

entre a rede do CRMMG e a Internet com velocidade de 100Mbps para sede e 4Mbps para as Delegacias Regionais (...)."

E, o item 10.1 do edital estabelece como critério de julgamento das propostas o menor preço global por lote, sendo o objeto de contratação separado em 02 (dois) diferentes Lotes, segundo o item 15.1 do edital.

Contudo, verifica-se que o Lote 1 indica a prestação dos serviços para diferentes cidades. Tal cotação conjunta enseja a redução da competitividade no certame dado que nem todas as operadoras possuem atualmente a capacidade de prestação dos serviços em todas as localidades.

Assim, requer-se o desmembramento dos serviços objetos de contratação para o Lote 1, de modo que haja lote separado para prestação dos serviços para as localidades indicadas, sugerindo a indicação de um Lote englobando as cidades de Belo Horizonte, Governador Valadares, Ipatinga e Juiz de Fora.

03. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O edital é omissos quanto ao prazo para assinatura do contrato, informação exigida pelo art. 40, inc. II da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; *(grifos de nossa autoria)*

Na mesma senda, o edital é omissos quanto ao prazo para assinatura da ata de registro de preços.

Para que se defina esses prazos, deve ser considerado que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao CRM/MG – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais

internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Sendo assim, **requer-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação e o registro possam ser efetivados em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo respectivo.

04. ESCLARECIMENTO NA REFERÊNCIA DA CLÁUSULA DE REAJUSTE.

O item 17.1 do edital (bem como item 9.3 do Anexo 02 – Minuta de Contrato) preveem que “*O preço contratado será irrevogável*”.

Neste ponto, é importante mencionar que os serviços de telecomunicação são regulados pela ANATEL, sendo que os reajustes devem ser de acordo com o estipulado pelo referido órgão.

Desta maneira, de acordo com os serviços que serão prestados, o reajuste deve ser feito mediante índice divulgado pela ANATEL, limitado àquele autorizado para as concessionárias prestadoras de **serviço telefônico fixo**, de acordo com os índices divulgados para o referido serviço objeto de contratação.

Desta forma, deve ser indicado no edital (inclusive na Minuta de Contratos) a previsão de reajuste de preços após 12 (doze) meses de contratação (se assinado termo aditivo), conforme índice autorizado pela ANATEL para as concessionárias prestadoras de serviço objeto de contratação.

05. ESCLARECIMENTO ACERCA DOS ENDEREÇOS DE IP

A alínea “e” do item 2 do Anexo 01 – Termo de Referência bem como item 7.11 do Anexo 02 – Minuta de Contrato preveem a seguinte obrigação à contratada: “*A Contratada deverá oferecer no mínimo 48 endereços IP válidos e publicados para que a rede do CRMMG seja visível e acessível na Internet*”.

Contudo, o edital não é claro, o que torna impossível a garantia de atendimento ao referido item em IPV4 ou IPV6 .



É sabido que atualmente as reservas de IPv4 estão se esgotando em todo o mundo, restando menos de 5% (cinco por cento) de todas as faixas disponíveis.

De fato, desde 2011 as faixas na Ásia e Pacífico e de 2012 na Europa não existe mais disponibilidade de novos endereçamentos IPv4. Para as Américas, restam apenas faixas de emergência, sendo disponibilizadas de forma extremamente controlada e restrita limitando o fornecimento de IPs com mascaras sempre iguais ou menores que /29 (8 IPs disponíveis).

Assim, no item 4.2.3 são solicitados 48 IPs fixos para o atendimento ao órgão. É prática de mercado o fornecimento de uma máscara /29, contendo 8 IPs válidos, entretanto, destes IPs, 2 IPs são consumidos com serviços de rede como: Roteador da prestadora, multicast e roteador nas premissas do cliente.

Deste modo, requer-se que seja esclarecido se é possível o fornecimento de faixa IP na versão IPV6?

06. ESCLARECIMENTO ACERCA DO PAGAMENTO DO OBJETO CONTRATAO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO PREVISTO NA RESOLUÇÃO n.º 632/2014 DA ANATEL.

Quanto aos critérios de pagamento, o edital no item 16.1 (bem como item 6.1 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do Anexo 02 – Minuta de Contrato) prevê pagamento até o dia 10 de cada mês dias, após realização do serviço/entrega de materiais ou equipamentos.

Todavia, o pagamento da conta telefônica não pode divergir da norma contida na Resolução n.º 632/2014 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações.

Frisa-se que a licitação para serviços de telecomunicações, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço, estando as operadoras adstritas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 73 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:



Resolução n.º 632/2014 – “Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações”:

Art. 73. A forma de pagamento pós-paga da prestação do serviço envolve a entrega sem ônus do documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado que deve corresponder, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 74. O documento de cobrança deve ser inviolável, redigido de maneira clara, inteligível, ordenada, em padrão uniforme e deve conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço, e facilidades cobradas, bem como de promoções e descontos aplicáveis;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da central de atendimento da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - detalhamento dos tributos, por serviços, na forma da Lei 12.741, de 28 de dezembro de 2012;

VIII - campo “Mensagens Importantes”, que deve conter, dentre outros:

a) referência a novos serviços contratados no período;

b) alterações nas condições de provimento do serviço no mês de referência, inclusive promoções a expirar;

c) término do prazo de permanência;

d) reajustes que passaram a vigorar no período faturado;

e) alerta sobre a existência de débito vencido; e,

f) que o relatório detalhado dos serviços prestados está disponível na internet, e que pode ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor.

IX - a identificação do(s) Plano(s) de Serviços ao(s) qual(is) o Consumidor está vinculado, inclusive por seu número de identificação, sempre que aplicável.

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII deste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 75. A qualquer tempo, o Consumidor pode requerer, sem ônus, a emissão de documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 1º O Consumidor pode solicitar a emissão permanente do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado.

§ 2º A solicitação prevista no § 1º deve ser dirigida à Prestadora responsável pelo cofaturamento, que adotará as providências necessárias ao atendimento da solicitação do Consumidor.

§ 3º Este dispositivo não se aplica aos serviços incluídos na Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações.

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.

§ 1º A Prestadora deve disponibilizar o documento de cobrança no espaço reservado ao Consumidor na internet e, havendo autorização prévia e expressa, o documento de cobrança pode passar a ser fornecido apenas por meio eletrônico.

§ 2º A Prestadora não pode cobrar pela emissão da segunda via do documento de cobrança.

§ 3º A Prestadora deve oferecer ao Consumidor, no mínimo, 6 (seis) opções para a data de vencimento do seu documento de cobrança, distribuídas uniformemente entre os dias do mês.

§ 4º Havendo autorização prévia e expressa do Consumidor, podem ser agrupados códigos de acesso de um mesmo Consumidor em um único documento de cobrança.

§ 5º A Prestadora deve enviar, mediante solicitação, documento de cobrança com, no mínimo, o demonstrativo dos valores parciais e o valor total para pagamento, escritos em braile.

Art. 77. A Prestadora deve permitir ao Consumidor pagar o documento de cobrança em qualquer dos locais indicados, convenientemente distribuídos na localidade.

Art. 78. A Prestadora deve apresentar a cobrança ao Consumidor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva prestação do serviço.

§ 1º A cobrança de serviço prestado em prazo superior ao estabelecido no **caput** deve ocorrer em documento de cobrança separado, salvo manifestação em contrário por parte do Consumidor, sem acréscimo de encargos, e a forma de pagamento deve ser objeto de negociação prévia entre a Prestadora e o Consumidor.

§ 2º Na negociação a que se refere o § 1º, a Prestadora deve possibilitar o parcelamento dos valores pelo número de meses correspondentes ao período de atraso na apresentação da cobrança.

Art. 79. Para serviços ofertados sob a forma de franquia, a cobrança deve considerar a franquia não utilizada e demais regras tarifárias no período em que o serviço foi realizado.

Art. 80. O Consumidor deve ser comunicado quando seu consumo se aproximar da franquia contratada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL,

com expressa indicação de que o **pagamento realizar-se-á com utilização da FATURA emitida pela operadora**, dentro dos prazos que a própria normatização estabelece.

Neste contexto, deve ser retirada a previsão contratual de pagamento nos termos indicados, como forma de adaptar ao critério de pagamento com base na fatura emitida pela operadora, em sintonia com a normatização da ANATEL.

07. AUSÊNCIA DE PREVISÕES NA MINUTA DE CONTRATO DO EDITAL ESSENCIAIS NO CONTRATO. FERIMENTO AO ART. 55 DA LEI 8666/93

Verifica-se que a Minuta de contrato do edital foi omissa a informações essenciais para a contratação, que devem necessariamente estar presentes no contrato a ser firmado entre as partes.

A omissão de tais informações pode gerar transtornos no momento da assinatura e execução do contrato, sendo cláusulas obrigatórias em todo contrato, conforme disposto no art. 55 da lei 8666/93.

Nesta senda, cita-se a omissão de prazos de **entrega, instalação e/ou início da execução** (art. 55, inc. IV, da Lei 8.666/1993) previsão esta presente somente no item 15 do edital, da seguinte forma: *"O prazo de entrega do objeto deverá ser de no máximo 60 dias corridos, contados da assinatura do contrato"*.

Assim, requer-se seja complementado o edital com a indicação de prazo de entrega, instalação e/ou início da execução dos serviços na Minuta do Contrato que regerá a futura contratação a ser efetivada e ainda, que a Minuta seja elaborada contendo todas as possíveis alterações realizadas no edital após análise das impugnações encaminhadas.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



Tendo em vista que a sessão pública está designada para 18/08/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Belo Horizonte/MG, 11 de agosto de 2017.


TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: Maria Cristina Castellões e Castro Rincon

RG: MG 5.416.788

CPF: 971.894.806-68